



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

CLE05

Processo nº : 10120.004021/97-15
Recurso nº : 117.578
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO EXS. 1992 A 1994
Recorrente : HOT LINE - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA/DF
Sessão de : 15 de julho de 1999
Acórdão nº : 107-05.701

Contribuição Social - Alegação de Ofensa a Coisa Julgada - Inocorrência - Manutenção do Lançamento - Em matéria tributária a coisa julgada não tem o condão de perenidade, sobretudo tendo a Suprema Corte, na qualidade de guardião da Constituição, declarado a constitucionalidade da exigência da contribuição social sobre o lucro a partir do exercício financeiro de 1988. Aplicabilidade, no caso, da Súmula 239 do STF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por HOT LINE - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10120.004021/97-15
Acórdão nº : 107-05.701

Recurso nº : 117578
Recorrente : HOT LINE –CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração em que se exige contribuição social sobre o lucro relativa aos exercícios de 1992 a 1994.

A recorrente, insurgindo-se contra a exigência, alega o instituto da coisa julgada, ao argumento de que transitara em julgado mandado de segurança impetrado pela Associação Comercial e Industrial do Estado de Goiás, da qual faz parte, declarando a inconstitucionalidade da contribuição social sobre o lucro.

A DRJ em Brasília, apreciando o feito, manteve o lançamento, assim ementando a sua decisão:

" O pretório Excelso declarou só é inconstitucional a cobrança da Contribuição Social incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31/12/88. A arguição de inconstitucionalidade, genericamente falando, não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites da sua competência o julgamento da matéria"

A recorrente, irresignada com os termos da r. decisão, recorre a este colegiado, sustentando a eficácia da coisa julgada, pleiteando, conseqüentemente, o cancelamento do lançamento.

É o relatório.

Processo nº : 10120.004021/97-15
Acórdão nº : 107-05.701

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS - relator

O Recurso é tempestivo, dele, portanto, tomo conhecimento.

A matéria em debate é, sem dúvida, das mais complexas, dividindo ainda hoje doutrinadores e ensejando acalorados debates no Poder Judiciário.

Não obstante, esta Câmara, relator o então eminente Conselheiro Jonas Francisco de Oliveira, por unanimidade de votos, Acórdão nº 107-04.215, sessão de 11 de junho de 1997, em caso absolutamente idêntico, negou provimento ao recurso do contribuinte, tendo assim sido ementada a decisão:

"Contribuição Social Sobre o Lucro - Normas Processuais - Caso Julgado - Delimitação. Face ao disposto na sistemática processual civil (arts. 468 e 471, I, DO cpc), os efeitos da coisa julgada devem se conter nos limites da lide e não se estendem às relações jurídicas de direito tributário de natureza continuativa, sobre fatos geradores futuros, em face da modificação do estado de direito mediante novos condicionantes legais".

A Egrégia Oitava Câmara do Conselho de Contribuintes, em pelo menos duas oportunidades, apreciando o tema, também negou provimento ao recurso dos contribuintes, como se pode ver das ementas abaixo:

***"Acórdão nº 108-05.225
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - INEXIBILIDADE
MANIFESTADA EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM
JULGADO - EFEITOS DA COISA JULGADA.***

....



Processo nº : 10120.004021/97-15
Acórdão nº : 107-05.701

RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA - PERENIDADE - LIMITE TEMPORAL: *Não são eternos os efeitos da decisão judicial transitada em julgado, proferida por Tribunal Regional Federal, que afasta a incidência da Lei 7.689/88 sob o fundamento de sua inconstitucionalidade. Ainda que se admitisse a tese da extensão dos efeitos dos julgados nas relações jurídicas continuadas, esses efeitos sucumbem ante o pronunciamento definitivo e posterior do STF em sentido contrário, como também sobrevindo alteração legislativa da norma impugnada".*

"Acórdão nº 108-05.696

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - AFASTAMENTO POR MANDADO DE SEGURANÇA - COISA JULGADA - PERÍODOS POSTERIORES - ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO - *Não é possível considerarem-se eternos os efeitos da decisão que não é sobre lei em tese, mas sobre fatos definidos e sobre fatos definidos e sobre os quais existe direito líquido e certo, ainda mais quando a lei que fundamentou o pedido (Lei 7.689/88) ter sido corroborada por lei complementar (Lei Complementar 70/01, art. 11), uma das falhas da suposta inconstitucionalidade".*

Também a Egrégia Primeira Câmara já se pronunciou sobre o tema, igualmente negando provimento aos recursos dos contribuintes:

"Acórdão nº 101-92.167

COISA JULGADA MATERIAL EM MATÉRIA FISCAL - *A decisão transitada em julgado em ação declaratória relativa a matéria fiscal não faz coisa julgada para exercícios posteriores, eis que não pode haver coisa julgada que alcance relações que possam vir a surgir no futuro".*

"Acórdão nº 101-92.593

COISA JULGADA MATERIAL EM MATÉRIA FISCAL - *O alcance dos efeitos da coisa julgada material, quando se trata de ações tributárias, de natureza continuativa, não pode se projetar para fatos futuros, a menos que assim expressamente determine, em cada caso, o Poder Judiciário".*

Dos julgados referidos vê-se , apesar da dificuldade do tema, que este Tribunal Administrativo vem se firmando pela impossibilidade, em matéria tributária, da

Processo nº : 10120.004021/97-15
Acórdão nº : 107-05.701

perenidade da coisa julgada, sobretudo já tendo a Suprema Corte, guardiã da Constituição, firmado o juízo definitivo de constitucionalidade, como o fez relativamente à contribuição social sobre o lucro, apenas declarando a sua inexigibilidade no período base de 1988.

Esta é, a meu ver, a correta solução do tema. Com efeito, em matéria tributária, em que as relações jurídicas são continuadas, não vejo como se sustentar, sem ofensa a vários outros preceitos da Constituição, a perenidade da coisa julgada.

A Constituição, a par de garantir o respeito aos efeitos da coisa julgada, dentre seus princípios vetores, pugna por uma sociedade justa e solidária (art. 3º), pelo respeito à isonomia (art. 5º), pela livre concorrência (art. 170, IV) etc., de sorte que não vejo como se admitir, sem negar os citados princípios e outros mais, que alguém, em detrimento do universo dos demais contribuintes, possa deixar de pagar tributo declarado constitucional pela Suprema Corte.

Dai porque tenho como correta e absolutamente aplicável ao caso sub *judice*, máxime porque se trata de discussão travada em sede de mandado de segurança, a súmula 239 do STF, *verbis*:

"Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores"

Por tudo isso, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de julho de 1999.


NATANAEL MARTINS